



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10711.008285/00-65
Recurso nº : 131.279
Acórdão nº : 303-33.455
Sessão de : 16 de agosto de 2006
Recorrente : S/A. ESTADO DE MINAS
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não se constitui em cerceamento do direito de defesa a lavratura de auto de infração, cujos fundamentos estejam em laudo técnico neste consignado, e que embora não o acompanhe, visto que o contribuinte tem pleno acesso aos autos, podendo extrair destes as cópias que entender necessário.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. TIRA CONSTITUÍDA DE POLI (PROPILENO)

Pelas Regras de Classificação Fiscal, infere-se que a mercadoria declarada como "cordel de polietileno ou de polipropileno" classifica-se no código NCM 39.20.20.90, devendo ser considerada como tira constituída por poli (propileno), não alveolar, não reforçada, não estratificada nem associada a outras matérias, devendo ser aplicada a alíquota correspondente.

Aplicação da regra nº 1 de Interpretação do Sistema Harmonizado (texto da posição prevalece para efeito de classificação da mercadoria), e regra nº 3 "a" (posição mais específica prevalece sobre a mais genérica).

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANELISE DAUDI PRIETO
Presidente

MARCELO EDER COSTA
Relator

Formalizado em: 28 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luis Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

DM

Processo nº : 10711.008285/00-65
Acórdão nº : 303-33.455

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ- FLORIANÓPOLIS/SC, o qual passo a transcrevê-lo:

“Por meio do Auto de Infração de fls. 01 a 08, exigiu-se da contribuinte acima epigrafada a quantia de R\$ 3.889,42, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, vinculado à importação, acrescido de multa de ofício de 75% e juros moratórios devidos à época do pagamento.

De acordo com o relato da fiscalização e os documentos acostados aos autos, depreende-se que a autoridade lançadora promoveu a lavratura dos presentes autos de infração em razão da desclassificação fiscal do produto importado por meio da Declaração de Importação nº 97/0909916-7, registrada em 06/10/1997 (fls. 09 a 21), tendo em vista que o Laudo de Análise nº 3516/97 (fls. 22), concluiu que se trata de uma tira de poli (propileno) não alveolar, não reforçada, não estratificada nem associada a outras matérias, diferentemente do declarado na citada DI, onde consta que a importadora despachou para consumo 480 rolos de cordéis de polipropileno de 6mm de largura L605W18M para atadeiras de jornais, marca Mosca, modelo TRZ-2 (fls. 16).

Na DI em tela o produto foi classificado no código NCM/NBM 5607.41.00. O Fisco, com base em laudo técnico produzido pelo LABOR, reclassificou o produto para o código NCM/TEC 3920.20.90.

Não se conformando com a ação fiscal da qual foi regularmente cientificada (fls. 24 e verso), a autuada apresentou impugnação ao feito (fls. 27 a 34), que após relatar os fatos que deram ensejo a presente lavratura, alega, em preliminar, cerceamento de defesa por não lhe ter sido comunicada e/ou permitido-lhe conhecer a realização e/ou conteúdo do laudo técnico que embasou a autuação. No mérito discorda da exigência fiscal perpetrada com a reclassificação fiscal levada a efeito pela autoridade lançadora, por entender que não existe posição mais específica para o produto em tela, vez que a mercadoria importada é tecnicamente denominada de ‘cordel de polietileno ou de polipropileno a ser utilizado em máquinas atadeiras ou enfardadeiras’, também conhecido por ‘fertilho’, importado com a finalidade de ‘amarrar jornais por ela editado, principalmente quando da distribuição’.

Ante o exposto, requer a insubsistência do lançamento consubstanciado no Auto de Infração contestado, protestando pelo envio de cópia do laudo em trato e pela posterior juntada de novos documentos. Nestes termos, o processo foi remetido a esta DRJ para prosseguimento (fls. 48)”

Processo nº : 10711.008285/00-65
Acórdão nº : 303-33.455

Cientificada da Decisão a qual julgou procedente o lançamento, fls. 49/59, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 28/10/2004, conforme documentos de fls. 73/80.

Suas razões de recurso em apertada síntese são desenvolvidas no sentido de apontar, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, em virtude da insuficiência de elementos aptos a determinar com segurança o fato tido como punível. No mérito, alega ofensa ao princípio da hierarquia das leis, vez que houve uma reclassificação do produto, com alteração da alíquota previamente instituída por Decreto (Decreto 2092/96).

Promoveu o arrolamento de bens como garantia recursal nos termos do artigo 33 do Decreto 70235/72 (fl. 93/94).

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a series of loops and a final flourish.

Processo nº : 10711.008285/00-65
Acórdão nº : 303-33.455

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Contribuinte preliminarmente, pugna pela nulidade do auto de infração, na medida que entende que seu direito de defesa foi cerceado, porquanto não teve acesso ao Laudo nº 3516/97 de fl. 22.

Entendo, contudo, que não assiste razão à Contribuinte/Recorrente, não devendo ser aplicado o disposto no Procedimento Administrativo Fiscal (Decreto 70.235/72, art. 59, inciso II), que prevê a nulidade de despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa.

Ora, não restou configurado qualquer cerceamento de defesa, vez que apesar da Recorrente supostamente alegar que o laudo não compunha o Auto de Infração, é facultado a mesma, com o objetivo de possibilitar-lhe o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo art. 5º, LV da CF/88, ter vistas do processo, dele extraíndo as cópias porventura requeridas. Desta feita, descabe qualquer argumento de cerceamento de defesa, na medida em que a Recorrente tinha pleno acesso aos autos. Se a mesma não fez valer seu direito, por pura inércia, não cabe aduzir eventual cerceamento do seu direito de defesa.

No mérito, a Recorrente alega ofensa ao princípio da hierarquia das leis, vez que houve uma reclassificação do produto, com alteração da alíquota previamente instituída por Decreto (Decreto 2092/96).

Ocorre que os argumentos levantados pela Recorrente são desprovidos. O presente processo administrativo versa sobre a existência de declaração inexata da mercadoria. É sabido que o Contribuinte, quando da importação de determinado produto, deve classificá-lo corretamente, dentro das especificações técnicas. Se o mesmo não o faz, compete ao fisco reclassificá-lo, e por consequência aplicar a alíquota relacionada à mercadoria corretamente descrita.

Neste diapasão, a solução para o caso se resume em determinar se a mercadoria importada se enquadra, para efeito fiscal, no código NCM/NBM 5607.41.00, como pleiteia a Recorrente, ou no código NCM/TEC 3920.20.90, como entendeu a Fiscalização.

O código NCM/NBM 5607.41.00, em nível de posição, subposição e item dispõe: TEC 5607.41.00 - 5607 - CORDÊIS, CORDAS E CABOS, ENTRANÇADOS OU NÃO, MESMO IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU EMBAINHADOS DE BORRACHA OU DE PLÁSTICO. -

Processo nº : 10711.008285/00-65
Acórdão nº : 303-33.455

5607.4: De polietileno ou de polipropileno - 5607.41.00 Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras.

Noutra vertente, temos o código NMC/NBM 3920.20.90 atribuído pela Fiscalização: TEC 3920.20.90 -3920 - OUTRAS CHAPAS, FOLHAS, PELÍCULAS, TIRAS E LÂMINAS, DE PLÁSTICOS NÃO ALVEOLARES, NÃO REFORÇADAS NEM ESTRATIFICADAS, NEM ASSOCIADAS DE FORMA SEMELHANTE A OUTRAS MATÉRIAS, SEM SUPORTE - 3920.20: De polímeros de propileno - 3920.20.1: Biaxialmente orientados - 3920.20.90 Outras.

Neste sentido, temos as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), que são reconhecidas por lei como fonte subsidiária de interpretação do conteúdo das posições e desdobramentos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, dispondo na Seção VII - posição 39.20 que: "a posição abrange as placas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos (que não sejam reforçadas, nem estratificadas, nem munidas de um suporte ou de modo semelhante associadas a outras matérias).

[...] não abrange os produtos que tenham sido reforçados, estratificados, munidos de um suporte ou de modo semelhante associados a matérias que não sejam os plásticos (posição 39.21). [...] A presente posição exclui igualmente os produtos alveolares (posição 39.21) e as tiras de plásticos, de largura aparente não superior a 5 mm" (grifou-se).

Da análise da Nota Explicativa supra transcrita, em consonância com o Laudo de Análise nº 3516/97 de fl. 22, do Laboratório de Análise do Ministério da Fazenda (LABOR) que conclui trata-se de uma tira de poli (propileno) não alveolar, não reforçada, não estratificada nem associada a outras matérias, tem-se que o produto in casu, é especificamente tira constituída por poli (propileno), não alveolar, não reforçada, não estratificada nem associada a outras matérias, ou seja, não se trata de artefato do tipo cordel, como menciona a Recorrente. Somente a título exeplicativo, insta salientar a divergência apontada mormente a associação a outras matérias.

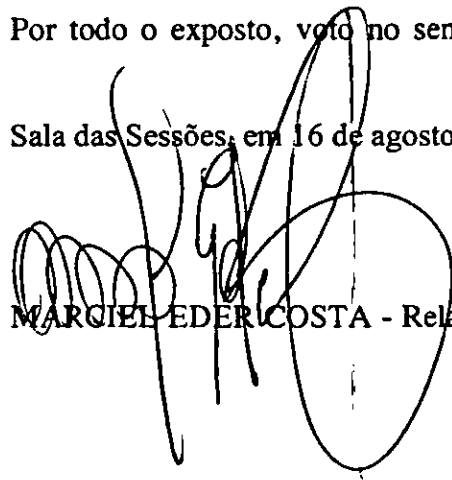
Portanto, a reclassificação efetuada pela autoridade fiscal é procedente, posto que o produto possui característica determinante para ser classificado na posição tarifária 39.20, visto que a posição e subposição que classificam corretamente o produto importado (tiras) é a do código NCM 3920.20.90, por ser a mais específica.

Corroborando o exposto, temos a regra nº 1 de Interpretação do Sistema Harmonizado, o texto da posição prevalece para efeito de classificação da mercadoria. Além do mais, a regra nº 3 "a" determina que a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica.

Processo nº : 10711.008285/00-65
Acórdão nº : 303-33.455

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO
AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2006.



MARCIEL EDER COSTA - Relator